



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



DECRETO N.º 1240 de 06 de Novembro de 2018

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

JORNAL: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - MS
EDIÇÃO: Nº 2223 P6 3.6 e 37
EDITADO EM: 09/11/2018

“Regulamenta a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos casos previstos na Lei Complementar Nº 026, DE 24 de dezembro de 2013, e dá outras providências.”

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Japorá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o artigo 69, incisos IV e XXIII da Lei Orgânica do Município, e ainda:

CONSIDERANDO a necessidade de implementação, pela Administração Fazendária, de mecanismos processuais de controle que permita reunir todas as peças essenciais ao cumprimento do dispositivo relacionado à isenção do IPTU previsto na Lei Complementar nº. 026/2013, para cada exercício financeiro;

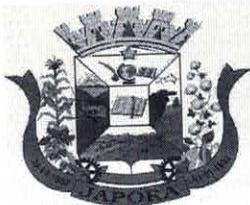
CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade de transparência e na prestação de contas com os munícipes e principalmente na aplicação da justiça tributária;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar cadastramento dos contribuintes a serem alcançados pelo disposto nos Incisos I e II do art. 93 da Lei Complementar nº 026/2013-CTM, com vistas à obtenção de dados e informações atualizadas para concessão do benefício de isenção, de forma a subsidiar decisão no órgão fazendário.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica regulamentada a isenção do pagamento de IPTU, de conformidade com os incisos I e II do Art. 93 da Lei Complementar nº. 026/2013 – Código Tributário Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Parágrafo único: Excepcionalmente este decreto valerá para os contribuintes que fizeram o requerimento de isenção para os anos de 2016, 2017, e 2018, a demais disto, o requerimento de isenção será anual.

Art. 2º - Os aposentados e pensionistas, cujo rendimento mensal seja de até 02(dois) salários mínimo nacional, exclusivamente sobre o imóvel no qual residam, e os beneficiários do Programa Bolsa Família, cujo titular e habitante do imóvel seja beneficiário do referido programa, ficarão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no ano base do requerimento.

Art. 3º- A isenção do IPTU será concedida mediante requerimento formal e anual do interessado, até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior à isenção, encaminhado junto ao Protocolo Geral, e dirigido ao Departamento de Tributos Imobiliários, da Secretaria de Municipal de Finanças, com as seguintes cópias documentação em anexo:

- I. Cadastro do IPTU em nome do requerente;
- II. Cópia da Identidade e C.P.F ou CNH;
- III. Comprovante de residência (água, luz ou telefone, etc);
- IV. Cartão de identificação de aposentado e pensionista comprovando a renda de até 02 (dois) salários mínimo nacional ou extrato do benefício, acompanhado do comprovante do último recebimento;
- V. Para os beneficiários do Programa Bolsa Família, o cadastro atualizado do CRAS comprovando que é beneficiário;
- VI. Declaração por escrito constando a qualificação completa do contribuinte, declarando, sob as penas da lei, de que é habitante e titular do imóvel ao qual residam - original;

Art. 4º- O beneficiário de isenção obtida de forma indevida será, imediatamente, excluído da mesma e sofrerá as seguintes penalidades:

- I. Será obrigado a devolver em dobro o valor obtido com a isenção;
- II. Serão enquadrados no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções penais cabíveis.

Art. 5º- A isenção incidirá apenas sobre o imposto e não sobre a taxa de coleta de lixo.

Parágrafo único – o beneficiário da isenção deverá ter um único imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 6º - O beneficiário da isenção deverá informar, imediatamente, o cadastro imobiliário quando transferir o imóvel ou parte deste, por venda ou doação.

Art. 7º - A Secretária Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Administração Tributária, acolherá o pedido quando atendido os requisitos legais, seguindo os procedimentos para a montagem do processo administrativo fiscal, como segue:

- I. Capa do processo;
- II. Documentos exigidos em cada caso, conforme artigo 3º deste decreto;
- III. Parecer jurídico administrativo para concessão da isenção;
- IV. Certidão de Isenção Municipal do exercício financeiro, se concedida.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japorã-MS, aos 06 dias do mês de Novembro do ano de 2018.


VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

Art. 2º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – pagamento em parcela única com exclusão da multa e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

III – pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

3º. Os créditos tributários advindas dos processos fiscais apurados, relativos ao lançamento das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, desde que liquidadas juntamente com os créditos referidos no art. 2º, ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa, no caso de pagamento em parcela única.

Art. 4º. A adesão ao REFIC implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de confissão de dívida.

Art. 5º. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 6º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos ser liquidadas observadas as reduções previstas nesta Lei.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa física e R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal.

§ 2º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 7º. A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º. A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º. A inclusão do REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º. O contribuinte será excluído pelo REFIC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º. A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 8º. O pedido de adesão ao REFIC, referente a débitos inscritos em dívida ativa, poderá ser feito até o dia 25 de novembro de 2018.

Art. 9º. O poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, em até 60 (sessenta) dias o prazo fixado no Art. 8º. desta Lei, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 10. Findo o prazo de adesão estabelecido no Art. 8º. desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contratação de empresa, através de processo Licitatório, para emissão de cobrança administrativa com inserção do nome do devedor pessoa física ou jurídica ao SPC/SERASA.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “José Antonio Joaquim Caseiro”, Município de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

AGUINALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andreia Rodrigues Pantoja
Código Identificador:D7C4E465

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 002/2018

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 002/2018
PARTES: Prefeitura do Município de Eldorado/MS e Associação dos Pequenos Produtores de Avicultura, Suinocultura e Hortifrutigranjeiros de Eldorado/MS
OBJETO: Transferência pelo CONVENENTE OUTORGANTE ao CONVENENTE OUTORGADO do valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais
Fonte de Recurso: 1000
VIGÊNCIA: 08/11/2018 à 07/12/2018
DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro de 2018.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Municipal 1158/2017 e Decreto Municipal 263/2016
ASSINAM: Senhor Aguinaldo dos Santos, Prefeito Municipal e Sr. Sebastião Batista Marques – Presidente da Associação dos Pequenos Produtores de Avicultura, Suinocultura e Hortifrutigranjeiros de Eldorado/MS

Publicado por:
Andreia Rodrigues Pantoja
Código Identificador:14BA3471

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 1240 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018

“Regulamenta a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos casos previstos na Lei Complementar Nº 026, DE 24 de dezembro de 2013, e dá outras providências.”

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o artigo 69, incisos IV e XXIII da Lei Orgânica do Município, e ainda:

CONSIDERANDO a necessidade de implementação, pela Administração Fazendária, de mecanismos processuais de controle que permita reunir todas as peças essenciais ao cumprimento do dispositivo relacionado à isenção do IPTU previsto na Lei Complementar nº. 026/2013, para cada exercício financeiro;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade de transparência e na prestação de contas com os municípios e principalmente na aplicação da justiça tributária;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar cadastramento dos contribuintes a serem alcançados pelo disposto nos Incisos I e II do art. 93 da Lei Complementar nº 026/2013-CTM, com vistas à obtenção de dados e informações atualizadas para concessão do benefício de isenção, de forma a subsidiar decisão no órgão fazendário.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica regulamentada a isenção do pagamento de IPTU, de conformidade com os incisos I e II do Art. 93 da Lei Complementar nº. 026/2013 – Código Tributário Municipal.

Parágrafo único: Excepcionalmente este decreto valerá para os contribuintes que fizeram o requerimento de isenção para os anos de 2016, 2017, e 2018, a demais disto, o requerimento de isenção será anual.

Art. 2º - Os aposentados e pensionistas, cujo rendimento mensal seja de até 02(dois) salários mínimo nacional, exclusivamente sobre o imóvel no qual residam, e os beneficiários do Programa Bolsa Família, cujo titular e habitante do imóvel seja beneficiário do referido programa, ficarão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no ano base do requerimento.

Art. 3º - A isenção do IPTU será concedida mediante requerimento formal e anual do interessado, até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior à isenção, encaminhado junto ao Protocolo Geral, e dirigido ao Departamento de Tributos Imobiliários, da Secretaria de Municipal de Finanças, com as seguintes cópias documentação em anexo:

Cadastro do IPTU em nome do requerente;

Cópia da Identidade e C.P.F ou CNH;

Comprovante de residência (água, luz ou telefone, etc);

Cartão de identificação de aposentado e pensionista comprovando a renda de até 02 (dois) salários mínimo nacional ou extrato do benefício, acompanhado do comprovante do último recebimento;

Para os beneficiários do Programa Bolsa Família, o cadastro atualizado do CRAS comprovando que é beneficiário;

Declaração por escrito constando a qualificação completa do contribuinte, declarando, sob as penas da lei, de que é habitante e titular do imóvel ao qual residam - original;

Art. 4º - O beneficiário de isenção obtida de forma indevida será, imediatamente, excluído da mesma e sofrerá as seguintes penalidades: Será obrigado a devolver em dobro o valor obtido com a isenção; Serão enquadrados no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções penais cabíveis.

Art. 5º - A isenção incidirá apenas sobre o imposto e não sobre a taxa de coleta de lixo.

Parágrafo único - o beneficiário da isenção deverá ter um único imóvel.

Art. 6º - O beneficiário da isenção deverá informar, imediatamente, o cadastro imobiliário quando transferir o imóvel ou parte deste, por venda ou doação.

Art. 7º - A Secretária Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Administração Tributária, acolherá o pedido quando atendido os requisitos legais, seguindo os procedimentos para a montagem do processo administrativo fiscal, como segue:

Capa do processo;

Documentos exigidos em cada caso, conforme artigo 3º deste decreto;

Parecer jurídico administrativo para concessão da isenção;

Certidão de Isenção Municipal do exercício financeiro, se concedida.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japorã-MS, aos 06 dias do mês de Novembro do ano de 2018.

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Vanderson Costa da Cruz

Código Identificador: 15442227

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
REPUBLICAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL - RGF - ANEXO I -
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - JAN A
DEZ 2016**

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Jaraguari

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	RS 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) 1
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	806.575,83	0,00
PESSOAL ATIVO	806.575,83	0,00
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (§ 1º DO ART. 18 DA LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º DO ART. 19 DA LRF) (II)	0,00	0,00
INDENIZAÇÕES POR DEMISSÃO E INCENTIVOS À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA	0,00	0,00
DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL	0,00	0,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
INATIVOS E PENSIONISTAS COM RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	806.575,83	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	23.122.705,83	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	806.575,83	3,49
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.387.362,35	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.317.994,23	5,70
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.248.626,12	5,40

FONTE: Sistema Informatizado - Câmara Municipal de Jaraguari - 05/nov/2018 - 14h e 59m

Publicado por:

Gesica Marques Dornelles Machado

Código Identificador: SCBCCBF6

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
REPUBLICAÇÃO PODER LEGISLATIVO - DEM. SIMP. DO
REL. DE GESTÃO FISCAL JAN A DEZ 2016.**

PODER - LEGISLATIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 7	RS 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP - 3,49 %	806.575,83	3,49 %
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6,00 %	1.387.362,35	6,00 %
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 5,70 %	1.317.994,23	5,70 %
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Divida Consolidada Líquida	0,00	0,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	27.747.247,00	120,00 %
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00 %